



**PARECER Nº 732, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 881, DE 2024**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Donato, o projeto de lei em epígrafe *autoriza o Poder Executivo a criar a Fototeca Paulista do Estado*.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 174ª a 178ª Sessões Ordinárias (de 10 a 17/12/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca amparar legislativamente a criação de uma fototeca no Estado de São Paulo, de modo a consignar os anseios da população paulista por um ambiente voltado à conservação dos registros fotográficos relacionados à história do Estado.

Nesse sentido, o autor argumenta:

A presente propositura visa autorizar o Poder Executivo a criar a Fototeca Paulista no Estado de São Paulo.

A criação da Fototeca do Estado de São Paulo visa à preservação de um vasto e diversificado conjunto de imagens fotográficas que contam a história deste estado. A preservação da memória cultural e histórica de um estado é um dever essencial do poder público e a salvaguarda desse passado é uma garantia para as futuras gerações.

A criação dessa Fototeca visa atender a essa responsabilidade, proporcionando um espaço dedicado à preservação, catalogação e divulgação do acervo fotográfico para trabalhos de pesquisa da sociedade civil e das instituições públicas. Tais trabalhos ajudam a compreender a história coletiva deste estado e

as nossas identidades, parte essencial para a elaboração do senso de pertencimento da população com o território.

A Fototeca Paulista será um espaço para a realização de exposições, palestras, workshops e atividades educativas que promovam o entendimento e a valorização da história do nosso estado, bem como os elementos que cercam nossa identidade, incentivando a participação ativa da comunidade, tanto na formação de público quanto na capacitação daqueles que queiram se aprofundar na linguagem fotográfica.

Para isso a Fototeca Paulista poderá estabelecer parcerias com instituições educacionais, culturais e científicas, nos âmbitos municipal, estadual e nacional, o que permitirá a troca de conhecimentos, desenvolvimento de projetos conjuntos e/ ou a complementação destes, ampliando assim o alcance da Fototeca pelo nosso estado.

A iniciativa de criação da Fototeca do Estado de São Paulo ocorre no momento em que estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte já aprovaram recentemente leis similares, tendo em vista a importância da fotografia, tanto como meio artístico, quanto meio de registro visual, no auxílio da interpretação do mundo contemporâneo e na documentação nas transformações do nosso estado.

Desta forma, se faz necessário investimento para a criação de um espaço apropriado para a preservação das fotografias para a disponibilização à pesquisa e para a disseminação do material do acervo. [...]

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à conservação do patrimônio público, à proteção de documentos e obras de valor histórico, artístico e cultural, bem como ao proporcionamento dos meios de acesso à cultura e educação, nos termos do artigo 23, incisos I, III, IV e V, da Constituição Federal.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 881, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Bruno Zambelli	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator